



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0014790-29.2013.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Administração judicial**
 Requerente: **Armarinhos e Aviamentos MetrÓpole Ltda**
 Requerido: **Armarinhos e Aviamentos MetrÓpole Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

Trata-se de Recuperação Judicial da **ARMARINHOS E AVIAMENTOS METRÓPOLE LTDA. (CNPJ: 03.110.730/0001-33)**, em que foi deferido o processamento da recuperação judicial, em 11/04/2013, na forma do art. 52 da Lei 11.101/2.005 (fls. 105/108).

Ato contínuo, em 14/05/2013, foi publicado o edital na forma do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05 às fls. 127/129. Decorrido o prazo para as habilitações e divergências administrativas, foi publicado nos autos o edital com a relação de credores, em 11/04/2014, na forma do art. 7º, §2º do aludido diploma legal (fls. 340/341).

Em 04/04/2014, na Assembleia Geral de Credores, instalada em segunda convocação (fls. 344/352), foi aprovado o plano de recuperação judicial (PRJ), com as devidas modificações, apresentado pela Recuperanda, em 10/07/2013 (fls.155/168), nos termos do art. 45 da Lei 11.101/05.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O plano de recuperação foi aprovado conforme a apuração às **fls. 345/347: Classe III – Quirografários**, de um total de R\$ 1.024.765,53, votaram favoravelmente R\$1.024.765,53 (100% do total), sendo 6 credores de um total de 6 votantes (100% do total por cabeça).

Assim sendo, em 03/06/2014, foi homologado o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda, com ressalvas quanto às cláusulas “b” e “c”, consideradas ineficazes (fls. 362/364).

Às fls. 371/385, o Banco do Brasil S.A informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que homologou o plano de recuperação (autos nº2157921-03.2014.8.26.0000), o qual, foi recebido inicialmente com efeito suspensivo, e, após, teve provimento negado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Contra a decisão colegiada interpôs a instituição financeira Recurso Especial e Recurso Extraordinário, sendo mantido o V. Acórdão recorrido.

Ressalta-se que a Recuperanda informou a suspensão do cumprimento do plano de recuperação em decorrência de decisão do Tribunal determinando a suspensão da decisão que homologou o PRJ, até o julgamento do agravo retro mencionado. Julgado o recurso, requereu autorização para a retomada do pagamento das parcelas seguintes previstas no plano (fls. 724/725), o que foi deferido pelo Juízo em 31/08/2017 (fls. 799).

Posteriormente, em 01/10/2020, a Recuperanda requereu o encerramento da recuperação judicial, sob o fundamento de que houve cumprimento do plano de recuperação por um biênio, consoante os arts. 61 e 63 da Lei 11.101/2.005 (fl. 1.301).

Como atestado pelo administrador judicial em seus relatórios, feitos em atenção ao disposto no art. 22, II, “d” da Lei 11.101/05, juntados no incidente nº0056192-80.2019.8.26.0100, bem como no relatório circunstanciado sobre o “cumprimento do plano de recuperação”, nos termos do art. 63, III da mesma lei, a Recuperanda está cumprindo as obrigações lá previstas.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Recebo a petição de encerramento apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 1.379/1.396 como Relatório Circunstanciado, nos termos do art. 63, inc. III da Lei 11.101/2.005.

Conforme relatado, a recuperação judicial foi concedida em 03/06/2014 (fls. 362/364), constatando-se o transcurso do prazo legal de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei 11.101/2.005. Além disso, o Plano de Recuperação Judicial está sendo regularmente cumprido, conforme explanado pelo Administrador Judicial nos seus relatórios mensais de atividades, bem como no relatório circunstanciado apresentado.

Conforme prevê o art. 61 da Lei 11.101/2.005, concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58, o magistrado poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até 2 (dois) anos, no máximo, após a sua concessão.

Ainda, com as alterações previstas na Lei nº 14.112/2020, o legislador considerou que a contagem do biênio de fiscalização será realizada independentemente de eventual período de carência.

Nesse sentido, conforme a previsão na Lei de Recuperação Judicial e Falências, caso cumpridas as obrigações no biênio legal, o que restou incontroverso nestes autos, o juiz decretará o encerramento da recuperação judicial.

Ressalta-se, ainda, que o encerramento deste processo exterioriza o cumprimento das obrigações previstas no plano durante o período de supervisão judicial, conferindo mais credibilidade à empresa no mercado empresarial e ampliando as possibilidades de soerguimento, reduzindo os efeitos negativos da recuperação judicial.

Assim, verificada a retomada da normalidade das suas atividades, considera-se que a empresa está plenamente apta a seguir com a sua atuação no mercado financeiro e empresarial sem ostentar a condição de “Recuperanda”, o que decerto auxiliará no processo de soerguimento de sua atividade.

Frise-se que o encerramento deste processo não implica extinção das obrigações previstas no PRJ, que podem ter prazo para cumprimento superior ao biênio de fiscalização, permanecendo a possibilidade da exigência dos créditos por meio de execução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

específica ou pedido de decretação de falência, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, nos termos dos arts. 62 e 73, inc. IV, da Lei 11.101/2.005.

Destaca-se, ademais, que o encerramento deste processo recuperacional não prejudica as obrigações exigíveis após o biênio legal. Isto porque ditas obrigações poderão ser exigidas normalmente por meio das vias ordinárias após o encerramento.

Portanto, não há que falar em prejuízo aos credores com o encerramento deste processo, uma vez que ainda que haja inadimplemento, os credores poderão valer-se tanto de execução específica, quanto do pedido de falência, conforme os artigos retro mencionados.

Nesse sentido é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº1624095-SP (2019/0347105-8). DECISÃO. Trata-se de agravo interposto por AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo nobre, fundado na alínea a do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: Recuperação Judicial. Sentença de encerramento. Possibilidade. Escoamento do prazo bienal. Cumprimento do plano. Encerramento que decorre do disposto no art. 63, da Lei nº11.101/2.005. Mora no pagamento de prestações. Não caracterizado o inadimplemento absoluto. Credores que reconheceram a utilidade das prestações e aceitaram os pagamentos em atraso. Cumprimento do plano confirmado. Prolongamento do período de supervisão judicial. Pretensão dos recorrentes para garantir o cumprimento do plano. O risco de descumprimento do plano **não autoriza a eternização do processo de recuperação que deve ser, antes de tudo, transitório, com o fim de atender ao princípio da preservação da empresa. Direitos dos credores, na hipótese de descumprimento, resguardados pelos instrumentos previstos no art. 62 da Lei nº 11.101/2.005. O encerramento da recuperação impede o ajuizamento de novas impugnações e habilitações. Direito dos credores preservado, que pode ser exigido, em via autônoma. Dispensabilidade da habilitação. Manutenção da sentença que determinou o encerramento da recuperação.** Recurso não provido. (fl. 11.969 e-STJ). Em suas razões, os recorrentes apontam a violação dos arts. 59, §1º, 62 e 73, IV, da Lei nº11.101/2.005, sustentando, em síntese que “(...) considerando a incontroversa iliquidez do plano de recuperação, do qual resulta a impossibilidade de os credores eventualmente lesados pela inadimplência das Recorridas ingressarem com a “execução específica” prevista no artigo 62 da Lei 11.101/2.005, evidente que a extinção do processo judicial de recuperação, antes do integral cumprimento do plano, configura manifesta negativa de vigência aos artigos 59, §1º, 62 e 73, inciso IV, da Lei de Falência Recuperação Judicial”. (fl. 12.037 e-STJ). Após a apresentação das contrarrazões (fls. 12.091/12.161 e-STJ), o recurso não foi admitido na origem (fls. 12.271/12.272 e-STJ), ensejando o presente agravo. Por meio do Parecer de fls. 12.532/12.536 e-STJ, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso. É o relatório. DECIDO. O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

acórdão impugnado pelo recurso especial inadmitido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2.015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). O recurso não merece prosperar. Presentes os pressupostos para o conhecimento do agravo, passa-se ao exame do apelo nobre interposto. Inicialmente, verifica-se que, ao confirmar a sentença que declarou o encerramento da recuperação judicial no caso concreto, o Tribunal de origem pontuou que: i) não houve recurso por parte dos ora recorrentes contra a decisão que homologou o plano de recuperação, devendo ser considerada preclusa a impugnação formulada após nove anos da aludida homologação; ii) “não se vê, do exame das apurações realizadas pelo contador no decorrer do cumprimento do plano, óbice à apuração das prestações devidas aos apelantes e, por assim dizer, iliquidez” (fl. 11.972 e-STJ) e, iii) “em virtude do encerramento do processo de recuperação, a sentença vedou o ajuizamento de ‘novas habilitações ou impugnações, que devem ser restituídas aos requerentes’. Não há lógica na continuidade do ajuizamento de incidentes quando o processo principal já se encontra encerrado” (fl. 11.976 e-STJ). Paralelamente, como bem anotado no parecer ministerial, o acórdão recorrido ressaltou que “a recuperação judicial” perdeu por demasiado período (cerca de 10 anos), sendo satisfeitas todas as obrigações pactuadas nos 2 anos iniciais” (fl. 11975 e-STJ) e **ponderou que a iliquidez das obrigações estabelecidas no plano de recuperação judicial não acarretaria prejuízo aos credores.** Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº7 deste Superior Tribunal. Ademais, observa-se que, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, a linha argumentativa desenvolvida no apelo extremo é incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados, seja porque não demonstra de que forma eles teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, seja porque não refuta, de forma pontual, todas as razões que conferem sustentação jurídica ao julgado. Assim, evidente a deficiência na fundamentação recursal, o que também atrai a incidência das Súmulas nºs 283 e 284/STF. (...) 4. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp 892.216/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/11/2.017 grifou-se). Por fim, também como destacado pelo Parquet, o acórdão recorrido se alinha com a jurisprudência do STJ, que é refratária à prorrogação do prazo para o encerramento da recuperação judicial: “RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ. 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisprudencial e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº11.101/2.005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano. 3. Não há que se falar em falha na prestação jurisprudencial quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei nº11.101/2.005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações revogação da novação dos créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. **A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação**, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante o credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores em intermediação. 8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem de prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. **A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação judicial**. 10. Recurso Especial não provido.” (REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020). “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO. **POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. FIM DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** 1. A Lei de Recuperação e Falência (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial. 2. **Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor.** Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas. 3. Não havendo pronunciamento do Tribunal local sobre o ponto em debate, tem-se que o prequestionamento, requisito viabilizador do recurso especial, não é preenchido, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, não é preenchido, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 211/STJ. 4. A suposta violação a artigo de lei sem trazer os argumentos para amparar sua alegação caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo, no caso, o teor da Súmula 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” 5. A multa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

por litigância de má-fé, pleiteada pelos agravados, é inaplicável, pois não se verifica, ao menos neste momento, o caráter protelatório do recurso. 6. Agravo interno improvido.” (AgInt no REsp 1710482/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado 10/02/2020, DJe 13/02/2020). Logo, o apelo nobre esbarra, igualmente, nos rigores da Súmula nº 83/STJ. Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Não cabe, na hipótese, a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, §11, do Código Processo Civil de 2.015. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de abril de 2.021. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator. (STJ AREsp: 1624095 SP 2019/0347105-8, Relator: **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 07/05/2021**).

Nota-se que no presente caso, o administrador judicial apresentou o relatório circunstanciado às fls. 1.379/1.396, indicando que houve regular cumprimento das obrigações pela Recuperanda, cuja Classe III (Quirografária) foi integralmente quitada e que a Recuperanda não apresentou credores das demais classes.

Ademais, constatado que a finalidade da recuperação judicial foi atingida, com a superação da crise econômico-financeira pela Recuperanda, observados os princípios da preservação da empresa, interesses dos credores e função social, todos consagrados pela Lei nº11.101/05, o encerramento deste processo é a medida que se impõe.

Assim, considerando a concessão da recuperação judicial, em 03/06/2014 (fls. 362/364), a suspensão dos pagamentos e a sua retomada em 31/08/2017 (fls.799), cabível o encerramento desta recuperação judicial, uma vez que constatado o decurso do biênio da supervisão judicial.

Diante do exposto, com base nos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/05 e alterações previstas na Lei 14.112/2.020, **DECLARO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ARMARINHOS E AVIAMENTOS METRÓPOLE LTDA., CNPJ: 03.110.730/0001-33**, determinando que:

1) comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para as providências cabíveis (art. 63, V);

2) sejam ultimados os julgamentos de todas as habilitações e impugnações pendentes e corretamente interpostas por este Juízo, sem a necessidade de redistribuição, que somente acarretaria sobrecarga à serventia em detrimento da celeridade buscada pelo jurisdicionado, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

suas pretensões através das vias ordinárias;

3) todos os créditos abarcados pelo art. 49 da Lei 11.101/2.005 devem ser pagos nos termos do plano de recuperação judicial aprovado, independentemente de habilitação nestes autos ou de execução em Juízo diverso, desde que observado o prazo prescricional do crédito, diante do caráter erga omnes *ex vi legis* da sujeição recuperacional;

4) seja exonerado o Administrador Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo), nos termos do 63, IV, da Lei 11.101/2.005. Não há comitê de credores a ser dissolvido.

Observado o art. 59 do mesmo diploma legal, determino a baixa de eventuais apontamentos cadastrais e protestos existentes em nome da Recuperanda, exclusivamente dos créditos sujeitos à recuperação judicial, com comunicação à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e Receita Federal. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, A SER PROTOCOLADA PELA PRÓPRIA INTERESSADA, COM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS EM 10 DIAS.**

Outrossim, consoante o art. 58, § 3º da Lei 11.101/2.005, intinem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federais de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a Recuperanda possua estabelecimentos.

P . R . I . C .

São Paulo, 29 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**